Revista Jurídica
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ISSN n.º 1984-168 x / Ano 12 Nº 17 2º semestre de 2019

# Pessoas com deficiência: breves notas sobre sua terminologia, seu conceito jurídico e sua disciplina constitucional no Brasil

## Disabled people: brief notes about their terminology, their legal concept, and their constitutional discipline in Brazil

## Personas con discapacidad: breves apuntes sobre su terminología, su concepto legal y su disciplina constitucional en Brasil

Felipe Schmidt[1]

RESUMO

O estudo aborda a evolução da terminologia, do conceito jurídico e do tratamento conferido pelas Constituições brasileiras aos direitos da pessoa com deficiência. Aponta que foram afastados designações e conceitos preconceituosos, excludentes e discriminatórios, que relacionavam a deficiência com alguma falta ou falha, em favor de outros que a relacionam com dificuldades de interação da pessoa com o meio circundante. Evidencia que a disciplina constitucional da proteção à pessoa com deficiência pouco avançou até 1978, com a edição da Emenda n. 12 à Constituição de 1967, que foi a primeira a prever direitos fundamentais especificamente voltados àquelas pessoas. Aduz que a Constituição de 1988 ampliou a proteção aos interesses das pessoas com deficiência, às quais conferiu

1 Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, em 2000, Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI e Doutorado em andamento na mesma área. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: felipeschmidt@mpsc.mp.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/0978563574294746> Orcid n° 0000-0002-8798-9207.

novos direitos fundamentais, tendo sido reforçada pela Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, versantes sobre direitos humanos, incorporada à ordem jurídica brasileira com estatura de emenda constitucional.

***Palavras-chave:*** *Pessoas com deficiência; conceito jurídico; disciplina constitucional; direito brasileiro; Convenção de Nova Iorque.*

## ABSTRACT

The study addresses the evolution of terminology, the legal concept and the treatment conferred by the Brazilian Constitutions on the rights of persons with disabilities. It points out that prejudicial, exclusionary and discriminatory designations and concepts have been excluded, which related the deficiency to some lack or failure, in favor of others who relate it to difficulties of interaction of the person with the surrounding environment. It shows that the constitutional discipline of the protection of persons with disabilities has not advanced until 1978, with the edition of Amendment n. 12 to the 1967 Constitution, which was the first to provide fundamental rights specifically aimed at those people. Notes that the 1988 Constitution broadened the protection of the interests of persons with disabilities, which it has given new fundamental rights and has been strengthened by the New York Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, with a constitutional amendment.

***Keywords:*** *Disabled people; legal concept; constitutional discipline; brazilian law; New York Convention.*

## RESUMEN

El estudio aborda la evolución de la terminología, del concepto jurídico y del trato conferido por las Constituciones brasileñas a los derechos de la persona con discapacidad. En el caso de las personas con el medio circundante, las personas con el medio circundante, en el caso de las personas con el medio circundante, se apartaron de las designaciones y conceptos preconcebidos, excluyentes y discriminatorios, que relacionaban la discapacidad con alguna falta o falla, en favor de otros que la relacionan con dificultades de interacción de la persona con el entorno circundante. Evidencia que la disciplina constitucional de la protección a la persona con discapacidad poco avanzó hasta 1978, con la edición de la Enmienda n. 12 a la Constitución de 1967, que fue la primera en prever derechos fundamentales específicamente dirigidos a aquellas personas. Adición de que la Constitución de

1988 amplió la protección de los intereses de las personas con discapacidad a las que concedió nuevos derechos fundamentales y fue reforzada por la Convención de Nueva York sobre los Derechos de las personas con discapacidad y su Protocolo Facultativo, que versan sobre derechos humanos, el ordenamiento jurídico brasileño con estatura de enmienda constitucional.

***Palabras clave:*** *Personas con deficiencia; concepto jurídico; disciplina constitucional; derecho brasileño; Convención de Nueva York.*

# Introdução

O presente estudo aborda a evolução da terminologia, do conceito jurídico de pessoa com deficiência e do tratamento conferido pelas Constituições brasileiras aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A análise de tais questões é relevante por constituir pressuposto para a adequada compreensão e a eficaz tutela dos direitos fundamentais daquelas pessoas, matéria que passou a se revestir de maior relevância e atualidade no país a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015).

Outrossim, o estudo traz a lume elementos de base (conceito jurídico e tutela constitucional) que se afiguram necessários para superar a visão ora assistencialista, ora discriminatória, ainda em voga acerca dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Para tanto, o texto principia com a análise da terminologia e do conceito jurídico de pessoa com deficiência, à luz da doutrina e da legislação. Em seguida, o trabalho tece considerações acerca do tratamento constitucional conferido aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no Brasil, desde a Constituição Imperial até a Constituição vigente.

# 1 sobre a terminologia e o conceito jurídico de pessoa com deficiência

Ao longo do tempo, diversas designações foram utilizadas em Direito para indicar as pessoas com deficiência, como “loucos de todo o gênero”, “excepcional”, “inválido”, “deficiente”, “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa portadora de necessidades especiais” e “pessoa com deficiência”.

No dizer de Silva (2009, p. 117), “algumas dessas expressões e palavras realçam a incapacidade, outras, mais a noção de deficiência e algumas sequer

chegam a mencionar a deficiência, usando de eufemismo." Para Leite (2007, p. 106), "muitos termos ou denominações utilizadas nos revelam concepções equivocadas ou enraizadas em preconceitos."

A expressão "loucos de todo o gênero" era utilizada pelo Código Civil de 1916 (art. 5º, II) para designar pessoas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, notadamente, aquelas que tinham algum distúrbio psiquiátrico. Tal dicção, que era vexatória, acabou substituída, no Código Civil vigente, pela referência a "enfermidade ou deficiência mental", da qual decorra falta de discernimento (art. 3º, II), tendo sido posteriormente suprimida pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

Outrossim, os vocábulos "excepcional", "inválido" e "deficiente" têm conteúdo flagrantemente preconceituoso, pois trazem a ideia de que as pessoas que denominam se encontram fora dos padrões, não são válidas, não são eficientes, e também excludente, porque ressaltam mais as diferenças que as similitudes, em relação aos demais, dos indivíduos que qualificam (LEITE, 2007, p. 107).

A designação "pessoa portadora de deficiência", a despeito de ter sido utilizada pela Constituição de 1988 e pela Lei n. 7.358/89, também não se revela adequada, uma vez que dá a entender que a deficiência é portada ou carregada pelo indivíduo (DE BONA, 2011, p. 298), como se fosse algo externo e não intrínseco, além de revelar uma contradição, porque na maior parte das vezes as pessoas com deficiência se ressentem de uma falta (física, sensorial ou psicológica), e é paradoxal a noção de carregar consigo (portar) algo que está ausente (FIGUEIREDO, 1997 apud LEITE, 2007, p. 108).

O mesmo se pode dizer da expressão "pessoa portadora de necessidades especiais", cabendo acrescentar que a ideia de "necessidades especiais" pode compreender outras pessoas ou grupos que precisem de determinado apoio a ser, por vezes, promovido por intermédio de políticas públicas (ARAÚJO, 2007, p. 14), motivo por que essa terminologia se afigura imprecisa.

Assim, a expressão "pessoa com deficiência" se revela atualmente a mais adequada, tendo sido adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e promulgados no Brasil pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo

sido acolhida pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Examinada, ainda que sucintamente, a adequação da terminologia a ser empregada para designar as pessoas com deficiência, passa-se à sua conceituação, à luz da doutrina e da legislação de regência.

Em sede doutrinária, Ferreira Filho (apud LEITE, 2007, p. 97) assim conceituou o vocábulo "deficiente": "aqueles que por motivos físicos ou mentais se encontram em situação de inferioridade em relação aos chamados normais."

Já Pontes de Miranda (2003 apud LEITE, 2007, p. 98) formulou o seguinte conceito: "pessoas que, por falta ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio perigoso), precisam de assistência."

Tais conceitos doutrinários são anteriores à Constituição de 1988, mas mesmo assim, e a despeito da envergadura dos juristas que os formularam, merecem severa crítica, porque consideram a deficiência como uma situação de inferioridade e anormalidade, o que não se coaduna com o tratamento dado à matéria após aquele texto constitucional.

Na doutrina posterior à Constituição de 1988, Patrícia Tuma Martins Bertolin traz conceito proposto por membros do Ministério Público do Trabalho que atuam na defesa de pessoas com deficiência:

> Pessoa portadora de deficiência é toda aquela que sofreu perda, ou possua anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental, quer permanente, quer temporária. (BERTOLIN, 2006, p. 1063).

A concepção de Samir Dib Bachour é ainda mais adequada, porque relaciona a deficiência com as dificuldades de interação da pessoa com o meio circundante:

> Partindo-se da evolução atual do conceito de deficiência, que a correlaciona às barreiras existentes na interação de certas pessoas com o meio, se há insuficiência ou falha, a deficiência consiste justamente na remoção destes óbices.
>
> A percepção por esta outra perspectiva retira a conotação negativa que recai sobre a pessoa e a desloca para a insuficiência da adaptação do meio à

> diversidade das necessidades de todos aqueles que integram a coletividade. (BACHOUR, 2011, p. 30).

Assim, a doutrina jurídica evoluiu na conceituação do que seja pessoa com deficiência, notadamente após a Constituição de 1988, tendo em vista que passou de uma compreensão inicialmente discriminatória para outra inclusiva daquelas pessoas, despida da conotação negativa antes existente.

No que se refere à legislação de regência da matéria, a Constituição de 1988 originalmente não conceituou pessoas com deficiência, e apenas após sua edição incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que traz a definição daquelas pessoas, adiante enunciada.

Contudo, em sede infraconstitucional, há diversas definições de pessoas com deficiência em leis e decretos regulamentares.

Assim, a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), versando sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em seu art. 20, §2º, com redação da Lei n. 12.470/2011, dispõe:

> Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a Lei n. 8.989/95, que isenta as pessoas com deficiência do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando da aquisição de veículos automotores, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei n. 10.690/03, preceitua:

> [...] é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [...] é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

O Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, com redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2

de dezembro de 2004, conceitua pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

> I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
>
> II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
>
> III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
>
> IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
>
> a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;
>
> V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

O Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007, Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, dispõe, em seu art. 4º, II, que, para fins de reconhecimento do direito ao referido benefício, considera-se:

> pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Araújo, versando sobre conceitos de pessoas com deficiência, trazidos por decreto regulamentar, sustenta o seguinte:

> O Decreto regulamentar, pelo nosso entendimento, não poderia ter definido quem é pessoa portadora de deficiência, ou seja, quem está enquadrado pelo benefício constitucional da proteção. No caso, somente a lei poderia criar direitos e obrigações. O Decreto teria apenas a função de operacionalizar a

> lei. [...] Dessa forma, o Decreto regulamentar foi além de sua tarefa precípua, qual seja, tornar operacionalizável a lei. Ele foi adiante e definiu quem é pessoa com deficiência, o que a lei genérica (não a de escopo próprio, cuidando de tema específico) não fez, diga-se de passagem. Ao assim agir, ultrapassou os limites da legalidade, criando hipótese que contemplou direitos e obrigações por Decreto, sendo que o tema é reservado à lei. (ARAÚJO, 2007, p. 16-17).

Sem prejuízo de tal lição, tem-se que todos esses conceitos de pessoa com deficiência, quer fixados por lei, quer por decreto, devem ser atualmente compreendidos à luz do art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015):

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É que esse preceptivo legal, que traz um conceito que se pode considerar "geral" de pessoa com deficiência, não revogou os conceitos antes dispostos, de caráter "setorial" (ou seja, aplicável ao IPI, ao BPC etc.), pois quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) quis revogar disposições pretéritas o fez expressamente, o que não ocorreu quanto ao ponto sob exame (FARIAS, 2016, p. 23).

Tal dispositivo repete, quase em sua integralidade, o disposto no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, diploma normativo promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que inspirou a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) (FARIAS, 2016, p. 22) e traz em seu art. 1º a seguinte definição:

> Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Cumpre anotar que tal convenção, porque versante sobre direitos humanos, foi incorporada ao vigente texto constitucional após ter sido submetida ao procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República (aprovação por cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação em cada uma, por três quintos dos votos dos membros de cada casa).

Mas a Convenção e seu Protocolo Facultativo, ademais de ter fixado o conceito acima transcrito, reconheceram o que segue:

> [...] que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]

Nessa linha, o conceito de pessoa com deficiência a ser atualmente empregado é aquele que consta da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, albergado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015), não somente por ter estatura de norma constitucional, mas por sua maior adequação, pois não divisa a deficiência sob enfoque discriminatório, médico ou assistencialista, mas sob o prisma da maior dificuldade de interação da pessoa com o meio circundante e das consequências daí decorrentes, o que preserva a dignidade da pessoa com deficiência.

Compreendido o que é pessoa com deficiência para efeito de sua tutela jurídica, passa-se à abordagem do tratamento dado à matéria pelas Constituições brasileiras.

## 2 Sobre a disciplina constitucional da tutela das pessoas com deficiência no Brasil

No Brasil, quanto à disciplina constitucional da matéria afeta à proteção às pessoas com deficiência pouco se avançou até 1978.

Com efeito, a Constituição Imperial de 1824 apenas previu o direito à igualdade, no art. 179, XIII.

A Constituição de 1891, ademais de prever o direito à igualdade, no art. 72, §2º, inseriu em seu texto o direito à aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, no art. 75.

A Constituição de 1934 previu o direito à igualdade no art. 113, I, o direito à aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, no art. 170, §§ 5º e 6º, e trouxe "um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente" (ARAÚJO, 1994, p. 67), ao dispor, no art. 138, o seguinte:

> Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; […]; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

A Constituição de 1937 seguiu a mesma linha de sua antecessora, prevendo o direito à igualdade no art. 122, I, o direito à aposentadoria dos funcionários públicos por invalidez, no art. 156, alíneas "e" e "f", e, de modo genérico, em seu art. 127, o seguinte:

> Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.
>
> O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

A Constituição de 1946 tornou a prever o direito à igualdade, no art. 141, §1º, previu o direito à previdência ao trabalhador que se tornar inválido, no art. 157, XVI, e a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, no art. 191, I.

A Constituição de 1967 novamente previu o direito à igualdade, no art. 150, §1º, o direito à previdência ao trabalhador que se tornar inválido, no art. 158, XVI, e a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, no art. 101, I, b.

A Emenda Constitucional n. 1 à Constituição de 1967 dispôs sobre o direito à igualdade no art. 153, §1º, a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, no art. 102, I, b, e o direito à previdência social aos trabalhadores inválidos, no art. 165, XVI. Em seu art. 175, §4º, dispôs sobre a educação de excepcionais.

Foi a Emenda Constitucional n. 12 à Constituição de 1967, de 17 de outubro de 1978, que "trouxe a maior e mais expressiva inovação em relação à proteção específica das pessoas com deficiência, fazendo prever os direitos a não discriminação, ao acesso ao trabalho, à educação especial, à assistência e à

acessibilidade." (HIDALGO, 2011, p. 98). O referido ato normativo foi redigido nos seguintes termos:

> Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Acerca da disciplina constitucional dos direitos das pessoas com deficiência nesse período, leciona Araújo (1994, p. 69):

> Na realidade, a inserção da proteção específica dos direitos das pessoas portadoras de deficiência só surgiu após a efetivação dos direitos sociais nos diplomas constitucionais modernos. Como já visto, é a partir da Segunda Guerra Mundial que se verifica a necessidade das "prestações positivas do Estado", momento em que, diante da quantidade de vítimas do conflito, surge a necessidade de proteger a pessoa portadora de deficiência. No quadro constitucional brasileiro, a consagração só surgiu em 1978.

A Constituição de 1988, rompendo o padrão adotado por suas antecessoras, ampliou significativamente a proteção aos interesses das pessoas com deficiência, pois previu direitos não constantes da Emenda n. 12 à Constituição de 1967 e os disciplinou de modo pormenorizado, em disposições que permeiam praticamente todo o seu texto.

Já no seu preâmbulo, a Constituição preceitua que o Brasil é um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, a igualdade e a justiça, entre outros valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Em que pese não tenha força normativa e não integre propriamente o texto constitucional (MORAES, 2012, p. 17), o preâmbulo revela as intenções do constituinte e os valores que balizam a Constituição. Ademais, o conteúdo do preâmbulo serve de elemento de interpretação e integração do texto constitucional (MORAES, 2012, p. 18).

Quanto aos princípios fundamentais, a Constituição preceitua que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, II, III e IV), que prevê, entre seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV) e que se rege nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 consagrou o direito à igualdade, no art. 5º, caput, de forma genérica, e no art. 7º, XXXI, de forma especificamente voltada ao trabalhador com deficiência, conforme segue:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […]; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência [...]

Ainda em sede de direitos fundamentais, a Constituição da República prevê que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais." (art. 5º, XLI).

No que diz respeito à organização do Estado, a Constituição de 1988 previu, em seu art. 23, II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", e em seu art. 24, XIV, que é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência." Ressalte-se que também cabe ao Município, no que se refere ao interesse local, legislar sobre essas matérias (art. 30, I).

Quanto à disciplina da Administração Pública, a Constituição de 1988 preceituou em seu art. 37, VIII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão." Ademais, na forma do art. 40, §1º, I, os servidores públicos serão aposentados "por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei."

No título destinado à Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), quando

disciplinou a previdência social, dispôs que esta cobrirá, entre outros, o evento de invalidez (art. 201, I), e quando tratou da assistência social previu, entre seus objetivos (art. 203), o seguinte:

> Art. 203. […]; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Também no título destinado à Ordem Social, quando versou sobre a educação, a Constituição de 1988 determinou, em seu art. 208, III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ainda no título da Ordem Social, no capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente ao jovem e ao idoso, a Constituição de 1988 fez previsões normativas que, por sua natureza, são dirigidas a todas as pessoas com deficiência, e não apenas a crianças, adolescentes, jovens e idosos. Colhe-se de seu art. 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: […]; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. §2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, no título destinado às Disposições Constitucionais Gerais, em seu art. 244, a Constituição de 1988 previu que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo

atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

Posteriormente, como visto, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, versante sobre direitos humanos, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, diploma normativo promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi incorporada à Constituição de 1988, após ter sido submetida ao procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República (aprovação por cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação em cada uma, por três quintos dos votos dos membros de cada casa).

Desse modo, o âmbito da proteção constitucional aos interesses das pessoas com deficiência experimentou ampliação, tendo em vista que a Convenção disciplina, entre outras, questões afetas à acessibilidade, vida, igualdade, acesso à justiça, segurança, liberdade, prevenção contra exploração, violência, abuso, tortura, nacionalidade, privacidade, educação, saúde, habitação e trabalho, aspectos cuja análise detalhada desborda os limites deste estudo.

## Considerações finais

Ao fim deste estudo, pode-se apontar que houve uma evolução da terminologia e do conceito jurídico de pessoa com deficiência, uma vez que, tanto no âmbito legislativo quanto em sede doutrinária, foram afastadas designações e conceitos preconceituosos, excludentes e discriminatórios, que, em geral, relacionavam a deficiência com alguma falta ou falha, em favor de termos e conceitos que a relacionam com eventuais dificuldades de interação da pessoa com o meio circundante.

Dessa forma, as diversas concepções de pessoa com deficiências constantes da doutrina jurídica e da legislação vigente devem ser preteridas em favor da definição adotada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, onde vige com estatura de emenda constitucional, com teor praticamente idêntico (se distinguem por meros detalhes redacionais) ao constante do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, na linha dessa Convenção e desse Estatuto, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ademais, ao cabo desta análise também se constata que a disciplina constitucional da proteção às pessoas com deficiência pouco avançou até 1978, com a edição da Emenda n. 12 à Constituição de 1967, que foi a primeira a prever direitos fundamentais especificamente voltados àquelas pessoas. Contudo, a Constituição de 1988, rompendo o padrão adotado por suas antecessoras, ampliou significativamente a proteção aos interesses das pessoas com deficiência, às quais conferiu novos direitos fundamentais, não constantes da Emenda n. 12 à Constituição de 1967, tendo-os disciplinado de modo pormenorizado, em disposições que permeiam todo seu texto.

Tal proteção foi reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, versantes sobre direitos humanos, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, diploma normativo promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporado à ordem jurídica brasileira com estatura de emenda constitucional, após ter sido submetida ao procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República.

# REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília, Distrito Federal: CORDE, 1994.

BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de Necessidades Especiais.** Salvador: Jus Podium, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A Discriminação às Pessoas com Deficiência nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo: RT, v. 123, jul. 2006.

DE BONA, Ana Paula Kock. Pessoa com Deficiência: Histórico, Denominação e Conceito. **Atuação – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 8, n. 18, jan./jun. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado.** Salvador: Juspodium, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (org.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (org.). **Deficiência no Brasil:** uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HIDALGO, Luiz Henrique Fernandes. **Ações Afirmativas para Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência:** o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas. São Paulo: RCS, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Eduardo Jannone da. **Tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência.** Curitiba: Juruá, 2009.